



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 225, 20 de agosto de 1997**

*Por favor aguarde, dentro de pouco tempo poderemos apresenta-la. Obrigado.*



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 226, DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

Considerando a produção nacional e as importações de veículos automotores, juntamente com a necessidade de harmonização tecnológica internacional, resolve:

Art. 1º Confirmar os limites para a Fase IV, as datas da sua implantação, conforme prevista na Resolução CONAMA nº 8, de 31 de agosto de 1993 e adicionalmente estabelecer os limites máximos para emissão de fuligem à plena carga, conforme tabela constante no ANEXO A desta Resolução.

Parágrafo único Autorizar, para motores do ciclo diesel, com cilindrada unitária máxima igual a 0,7 dm<sup>3</sup> e rotação máxima igual ou superior a 3000 rpm, o limite de 0,25 g/kWh para a emissão de material particulado, podendo este limite ser revisado a qualquer momento, a critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 2º Aprovar as especificações do óleo diesel comercial, e o cronograma assim como as regiões de distribuição constantes nas tabelas do ANEXO B, desta Resolução.

Parágrafo único Recomendar ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC que torne oficial as especificações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os veículos ou motores, nacionais ou importados, produzidos para atender a Fase IV (EURO II), serão considerados veículos/motores destinados a produzirem dados necessários à determinação do fator de deterioração das emissões, que será fixado pelo CONAMA até 31 de dezembro de 1999, ficando os mesmos desobrigados do atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CONAMA nº 8/1993.

§ 1º O IBAMA, criará o grupo de trabalho previsto na Resolução CONAMA nº 8/93, que terá como objetivo, implantar o cronograma de testes e avaliação técnica do comportamento dos veículos e motores, produzidos para atender a Fase IV (EURO II), quanto à durabilidade das emissões de poluentes, utilizando o diesel com teor máximo de 0,2% massa de enxofre e propor ao CONAMA a fixação do fator de deterioração das emissões.

§ 2º O Grupo de Trabalho também tem como objetivo, retomar as negociações, a partir de janeiro de 1998, sobre o diesel com teor máximo de 0,05% massa de enxofre.

§ 3º Durante este período, os fabricantes/importadores de motores/veículos e os fabricantes/distribuidores de combustível, devem assegurar o imediato atendimento ao seu usuário, caso venha a ser detectado qualquer problema de ordem técnica envolvendo o funcionamento dos motores de que trata o *caput* deste artigo e, se for constatada a correta operação/manutenção dos mesmos, e do sistema de armazenamento/abastecimento de combustível, pelos seus proprietários, este atendimento não terá nenhum ônus para os mesmos, sendo os custos decorrentes, de inteira responsabilidade dos fabricantes/importadores de motores/veículos e dos fabricantes/distribuidores de combustível.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
Presidente

**Raimundo Deusdará Filho**  
Secretário-Executivo

## ANEXO A

### LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE FULIGEM À PLENA CARGA PARA DIFERENTES ALTITUDES

	Para Altitudes Menores ou iguais a 350m		Para Altitudes Maiores que 350 m	
	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz	Unidade Bosch	Coef. Abs. Luz
(l/s)	(UB)	(m-1)	(UB)	(m-1)
<= 42	4,61	2,26	5,11	2,94
45	4,55	2,19	5,05	2,85
50	4,46	2,08	4,96	2,71
55	4,37	1,99	4,87	2,58
60	4,28	1,90	4,78	2,47
65	4,22	1,84	4,72	2,40
70	4,16	1,78	4,66	2,31
75	4,10	1,72	4,60	2,24
80	4,03	1,67	4,53	2,17
85	3,98	1,62	4,48	2,11

90	3,93	1,58	4,43	2,05
95	3,88	1,54	4,38	2,00
100	3,83	1,50	4,33	1,95
105	3,79	1,47	4,29	1,91
110	3,74	1,43	4,24	1,86
115	3,70	1,40	4,20	1,82
120	3,66	1,37	4,16	1,78
125	3,63	1,35	4,13	1,75
130	3,59	1,32	4,09	1,72
135	3,57	1,30	4,07	1,69
140	3,52	1,27	4,02	1,65
145	3,49	1,25	3,99	1,63
150	3,45	1,23	3,95	1,60
155	3,42	1,21	3,92	1,57
160	3,40	1,19	3,90	1,55
165	3,37	1,17	3,87	1,52
170	3,34	1,16	3,84	1,50
175	3,32	1,14	3,82	1,48
180	3,29	1,13	3,79	1,46
185	3,27	1,11	3,77	1,45
190	3,24	1,10	3,74	1,43
195	3,21	1,08	3,71	1,41
> = 200	3,19	1,07	3,69	1,39

Determinados de acordo com as normas e suas atualizações, prescritas na Resolução CONAM nº 8, de 31 de agosto de 1993, artigo 6º, § 1º.

## ANEXO B

**TABELA I - ESPECIFICAÇÕES PARA ÓLEO DIESEL COMERCIAL**

CARACTERÍSTICAS	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES (1)					MÉTODO ASTM
		A (2)	B (3)(7)	C (7)	D (4)	E (7)	
TIPOS		A (2)	B (3)(7)	C (7)	D (4)	E (7)	
APARÊNCIA Aspecto		límpido e isento de impurezas					Visual

Cor ASTM, máx		3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	D 1500
COMPOSIÇÃO Enxofre, máx	% massa	1,00	0,5	0,3	1,00	0,20	D 1552, D 2622 ou D 4294
VOLATILIDADE Destilação: 50% recuperados 85% recuperados, máx Ponto de fulgor, mín Densidade a 20°C/4°C	°C °C	245 - 310 370 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 370 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 360 -- 0,8200 a 0,8800	245 - 310 370 60 0,8200 a 0,8800	245 - 310 360 -- 0,8200 a 0,8700	D 86 D 93 D 1298 ou D 4052
FLUIDEZ Viscosidade a 40 °C Ponto de entupimento de filtro a frio, máx	cSt °C	1,6 - 6,0 (5)	1,6 - 6,0 (5)	1,6 - 6,0 (5)	1,6 - 6,0 (5)	1,6 - 6,0 (5)	D 445 IP 309
CORROSÃO Corrosividade ao cobre (3 hs a 50 °C), máx		2	2	2	2	2	D 130
COMBUSTÃO Cinzas, máx RCR, nos 10% finais da destilação, máx Número de cetano, mín Índice de cetano calculado mínimo	% massa % massa	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 42 (6) 45	0,020 0,25 40 (6) 45	0,020 0,25 42 (6) 45	D 482 D 524 D 613 D 4737
CONTAMINANTES Água e sedimentos	% volume	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	D 1796

Todos os limites especificados são valores absolutos de acordo com a Norma ASTM E-29.

Comercializado em todo o Brasil, exceto nas regiões metropolitanas citadas na TABELA III. Deixará de ser comercializado a partir de janeiro de 1998, sendo substituído pelo óleo diesel tipo B.

Óleo diesel comercializado nas regiões metropolitanas das capitais constantes da TABELA III, até outubro de 1997. A partir de janeiro de 1998 será comercializado em todo o Brasil, fora das regiões metropolitanas citadas.

Óleo diesel para uso em motores marítimos.

Conforme TABELA II.

No caso das refinarias brasileiras que não possuem motor CFR, é dispensada a determinação do número de cetano. Entretanto o óleo diesel deverá ter número de cetano assegurado conforme especificações.

Será comercializado nas regiões metropolitanas de acordo com o programa de melhoria do óleo diesel, conforme o cronograma constante da TABELA III.

**TABELA II - PONTO DE ENTUPIMENTO DE FILTROS A FRIO (°C, valores máximos)**

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	JAN-FEV-MAR-DEZ	ABR-OUT-NOV	MAI-JUN-JUL-AGO-SET
DF - GO - MG - ES - RJ	13	11	07
SP - MT - MS	12	09	05
PR - SC - RS	11	08	02

**TABELA III - PROGRAMA DE MELHORIA DO ÓLEO DIESEL / CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO**

TIPO DE ÓLEO DIESEL	OUT/1996	OUT/1997	JAN/1998	JAN/2000
DIESEL A (1,0% de enxofre)	demais regiões	demais regiões	extinto	extinto
DIESEL B (0,5% de enxofre)	Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza	--	demais regiões	demais regiões
DIESEL C (0,3% de enxofre)	São Paulo, Santos, Cubatão, , Salvador, Aracaju	regiões anteriores e Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza, Belém	Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Campinas, Belo Horizonte, Belém	extinto
DIESEL E (0,2% de enxofre)	--	--	São Paulo, Santos, Cubatão, Rio de Janeiro, Salvador, Aracaju, Recife, Fortaleza	regiões anteriores e Porto Alegre, Curitiba, São José dos Campos, Campinas, Belo Horizonte, Belém



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 227, DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de dar maior clareza aos requisitos e atribuições estabelecidas na Resolução nº 07, de 31 de agosto de 1993;

Considerando a integração dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, definidos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando que as Resoluções CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986 e nº 18, de 13 de dezembro de 1995 e a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, prevêm a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º, o § 3º do art. 12, o art. 14 e 19 da Resolução CONAMA nº 07/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Programas de I/M para inspeção dos itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante, a critério e sob responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 8º Fica a critério dos órgãos ambientais a definição das ações para a implementação das inspeções dos itens relacionados com as emissões de poluentes e ruídos, de modo integrado e harmônico com a inspeção dos itens de segurança veicular.

Parágrafo único. A vinculação do Programa de I/M junto ao sistema de registro e licenciamento de veículos será estabelecida conforme Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 12 § 3º Em caso de haver necessidade de ajustes operacionais no Programa, os órgãos ambientais poderão liberar para circulação os veículos reprovados na segunda reinspeção, segundo critério próprio justificado tecnicamente, até o estabelecimento de novos padrões.

Art. 14 Atendida a legislação pertinente e as normas legais, a implantação e a execução dos Programas de I/M poderão ser realizadas por empresas ou entidades com experiência comprovada na área, especialmente contratadas e credenciadas pelos órgãos ambientais ficando sob a responsabilidade destes a supervisão, auditoria, acompanhamento e controle do Programa.

Art. 19 Os veículos em desconformidade com as exigências desta Resolução estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente."

Art. 2º As expressões: órgãos estaduais e municipais competentes e órgãos competentes constantes da Resolução CONAMA nº 07/93, são substituídas pelas seguintes: órgãos ambientais estaduais e municipais e órgãos ambientais, respectivamente.

Art. 3º No Anexo IV - Definições da Resolução CONAMA nº 07/93, os itens relativos a CO e HC corrigidos, e a HC passam a vigorar com a seguinte redação:

"CO corrigido = valores de CO corrigidos conforme a expressão:

$$CO = X CO$$

corrigido  $(CO + CO_2)$  medido medido

onde  $CO_2$  - dióxido de carbono contido nos gases de escapamento.

HC = combustível não queimado contido nos gases de escapamento, formado pelo total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível e subprodutos resultantes da combustão presentes no gás de escapamento, expresso em normal hexano."

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 07/93.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
Presidente

**Raimundo Deusdará Filho**  
Secretário-Executivo



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 228, DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basiléia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no D.O.U do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando a Decisão II-12, adotada, por consenso, na 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia, realizada de 21 a 25 de março de 1994, que proíbe, após 31 de dezembro de 1997, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos de países da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - para países não membros da OCDE;

Considerando que a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, que disciplina a importação de resíduos, no parágrafo primeiro de seu art. 2º prevê a possibilidade de autorizar a importação de resíduos perigosos, em caráter excepcional, nas situações reconhecidas pelo CONAMA como imprescindíveis;

Considerando que o Brasil não é produtor de chumbo metálico, inclusive por não dispor de reservas de minério de chumbo na quantidade e qualidade requeridas pelo setor metalúrgico, e,

Considerando que a cadeia produtiva nacional de acumuladores elétricos (em especial baterias automotivas) é, ainda, fortemente dependente da importação de sucatas de chumbo (baterias usadas) para atendimento da crescente demanda do setor automotivo brasileiro, o que caracteriza a situação de imprescindibilidade de tais importações, resolve:

Art. 1º Autorizar, até 31 de dezembro de 1997, em caráter excepcional, a importação do item 8548.10.10 - Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, da Tarifa Externa Comum - TEC, observada a legislação nacional e internacional vigente.

Art. 2º A imprescindibilidade de importação de acumuladores elétricos de chumbo usados será reavaliada pelo CONAMA no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, em função dos instrumentos legais internacionais e nacionais vigentes, dos estudos de novas tecnologias e de mercado e do desempenho ambiental do setor reprocessador de chumbo.

Art. 3º Os procedimentos a serem seguidos para tais importações serão os mesmos estabelecidos no art. 5º da Resolução CONAMA 23/96, precedidos da aprovação pelo IBAMA do Plano de Melhoria Contínua da Gestão Ambiental e do Relatório de Auditoria Independente que apresente a avaliação da situação de cada unidade reprocessadora de chumbo quanto às emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
**Presidente**

**Raimundo Deusdará Filho**  
**Secretário-Executivo**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 229 , DE 20 DE AGOSTO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, cujos textos foram promulgados pelo Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990;

Considerando os prazos estabelecidos no art. 4º da Resolução CONAMA nº 13, de 13 de dezembro de 1995, a partir dos quais fica proibido, em todo o Território Nacional, o uso em diversas aplicações das substâncias que destroem a camada de ozônio, conhecidas como Substâncias Controladas, constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em novos sistemas, equipamentos e produtos, nacionais ou importados;

Considerando a impossibilidade de eliminação do uso de Substâncias Controladas como solvente de acordo com o previsto no Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO, no prazo estabelecido no inciso II do art. 4º da Resolução CONAMA 13/95, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado até 1º de janeiro de 1999 o prazo estabelecido no inciso II do art. 4º da Resolução CONAMA 13/95, a partir do qual ficam proibidos, em todo o Território Nacional, todos os usos como solventes das Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em novos sistemas, equipamentos e produtos, nacionais ou importados.

Parágrafo único. Durante todo o período que antecede este novo prazo, as empresas fornecedoras, incluindo produtores, importadores e comercializadores das substâncias mencionadas no *caput* deste artigo deverão informar aos usuários a eliminação de todos os usos das mesmas como solventes.

Art. 2º As empresas produtoras ou consumidoras das Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal utilizadas como solventes deverão apresentar ao Comitê Executivo Interministerial - PROZON, até 1º.01.98, projetos de substituição dessas substâncias por outras alternativas, não prejudiciais à camada de ozônio.

Parágrafo único. Caso tal projeto de substituição não seja apresentado, a empresa ficará impossibilitada de produzir ou consumir as Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal para uso como solventes, a partir de 2.1.98.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Presidente**

**Raimundo Deusdará Filho  
Secretário-Executivo**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 230, DE 22 DE AGOSTO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando as exigências estabelecidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para o controle da emissão de ruído e poluentes atmosféricos de veículos automotores;

Considerando que a conformidade de atendimentos aos limites de emissão estabelecidos é feita segundo procedimentos padronizados, idealizados para reproduzir condições características e representativas da operação de veículos automotores em uso normal;

Considerando que a indústria automobilística tem como um dos seus objetivos principais a otimização de seus produtos e que na consecução deste objetivo são adotadas soluções tecnológicas envolvendo sistemas de qualquer natureza, combustíveis, lubrificantes, aditivos, peças, componentes, dispositivos, *softwares* e procedimentos operacionais que podem estar relacionados, de modo direto ou indireto, com o controle de ruído e de emissão de poluentes atmosféricos;

Considerando que a presença de determinados componentes, peças, dispositivos, *softwares*, sistemas, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais no veículo, considerados como parte integrante dos mesmos, podem afetar negativamente o controle da emissão de ruído e poluentes atmosféricos de veículos automotores, em condições de uso e operação normal resultando, inclusive, em sua não conformidade, nos casos mais extremos;

Considerando que os procedimentos padronizados para a verificação da conformidade com os limites de emissão podem, em diversos casos, não serem suficientemente sensíveis à ação das peças, componentes, dispositivos, sistemas, *softwares*, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais utilizados, possibilitando a ocorrência de resultados efetivamente não representativos das condições que se pretende reproduzir, invalidando, portanto, os ensaios, resolve:

Art. 1º Definir como "itens de ação indesejável" quaisquer peças, componentes, dispositivos, sistemas, *softwares*, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo, que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos de veículos automotores, ou produzam variações acima dos padrões ou descontínuas destas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.

§1º A homologação deverá considerar as eventuais circunstâncias excepcionais ao contido no *caput* quando modificações ocorrerem por questões de segurança, de proteção do veículo ou de seus componentes.

§2º Serão também considerados "itens de ação indesejável", os descritos no *caput* deste artigo que propiciem o reconhecimento dos procedimentos padronizados de ensaio e provoquem mudanças no comportamento do motor ou do veículo, especificamente nas condições do ciclo de ensaios, e que não ocorram da mesma maneira quando o veículo estiver em uso normal nas ruas.

Art. 2º Proibir o uso de equipamentos considerados "itens de ação indesejável", conforme definido no *caput* do artigo anterior.

Art. 3º Qualquer veículo que tenha os seus sistemas de controle de ruído e de emissões atmosféricas comandado de forma integral ou parcial por sistemas computadorizados, deve apresentar características de segurança que não permitam modificações, de programação, especialmente a troca de componentes de memória ou mesmo o acesso aos códigos de programação.

Art. 4º O IBAMA poderá testar ou requerer testes de qualquer veículos, em local por ele designado, com o objetivo de investigar a eventual presença ou efeito de "itens de ação indesejável"

§1º Na realização dos testes mencionados no *caput* deste artigo, o IBAMA poderá utilizar quaisquer procedimentos e condições de ensaio que possam ser esperados durante a operação em uso normal do veículo automotor.

§2º Quando notificado pelo IBAMA, devido a indícios da presença de "itens de ação indesejável", o responsável pela produção, importação ou projeto do veículo, deve prover todos os meios necessários aos ensaios , tais como: o veículo , instrumentação, computadores, *softwares* e interfaces de acesso aos dados e parâmetros eletrônicos monitorados, bem como todos os demais sistemas e componentes.

§3º O IBAMA poderá exigir do responsável pela produção , importação ou projeto do veículo, com indícios da presença de "itens de ação indesejável" a apresentação de informações detalhadas sobre os programas e resultados de testes, avaliações de engenharia, especificações de projeto, calibrações, algoritmos de computadores do veículo e estratégias de projeto incorporadas para a operação, tanto no ciclo padronizado de condução, quanto em uso normal.

Art.5º Aos infratores ao disposto nesta Resolução, o IBAMA poderá, cumulativamente, suspender a emissão de novas LCVM e requerer o recolhimento dos veículos envolvidos para o reparo ou substituição dos "itens de ação indesejável ", sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 6º Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo IBAMA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 20, de 24 de outubro de 1996.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
Presidente

**Raimundo Deusdará Filho**  
Secretário-Executivo



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 231, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando os Recursos Administrativos interpostos contra as multas aplicadas pelo IBAMA, na forma que consta dos Processos a seguir relacionados:

Processo nº: 00344/95-68  
 Autuado: Gusa Nordeste S/A.  
 Infração: Desmatamento sem autorização do IBAMA.  
 Decisão: Manutenção da autuação;

Processo nº: 004507/95-31  
 Autuado: Antônio Ayres Bernabe.  
 Infração: Desmatamento de 6 ha. de vegetação nativa sem autorização do IBAMA.  
 Decisão: Conhecimento parcial do recurso interposto com a redução da multa no seu percentual de 50%, nos termos do art. 37, I, do Decreto nº 99.274/90;

Processo nº: 005374/90-60  
 Autuado: FIESA - Ferroeste Ind. E. Santo S/A.  
 Infração: Transporte e recepção de 48m<sup>3</sup> de Carvão Vegetal  
 Decisão: Manutenção da autuação;

Processo nº: 004504/95-42  
 Autuado: Antonio Ayres Bernabe.  
 Assunto: Queimada de 6 ha. de vegetação nativa.  
 Decisão: Manutenção da pena pecuniária reduzida em seu percentual de 50%; e

Processo nº: 002007/95-37  
 Autuado: Agostinho Cudetto Netto.  
 Infração: Queima de 2 ha. de vegetação nativa.  
 Decisão: Manutenção da autuação

Art. 1º Ficam mantidas as decisões das instâncias administrativas inferiores e do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, as quais foram homologadas pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, conforme determina a Resolução nº 24/96.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
**Presidente**

**Raimundo Deusdará Filho**  
**Secretário-Executivo**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 232, DE 04 DE SETEMBRO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a existência de duas Resoluções CONAMA nºs 001/93 e duas Resoluções CONAMA nºs 002/93, publicadas em 1993, e os transtornos delas decorrentes, resolve:

Art. 1º Determinar que a Resolução CONAMA nº 001/93 que estabelece o calendário de reuniões do CONAMA para o exercício de 1993 e prorroga o mandato dos membros das Câmaras Técnicas Permanentes, receba a numeração 001A/93.

Art. 2º Determinar que a Resolução CONAMA nº 002/93 que dispõe sobre a criação de uma Câmara Técnica Temporária de Acompanhamento e Análise de Projeto Usina Nuclear Angra II, receba a numeração 002A/93.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
**Presidente**

**Raimundo Deusdará Filho**  
**Secretário-Executivo**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 233 , DE 04 DE SETEMBRO DE 1997**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando os Recursos Administrativos interpostos contra as multas aplicadas pelo IBAMA, na forma que consta dos Processos a seguir relacionados:

Processo nº: 02926,000079/93-07

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A

Infração: Transporte de 45m<sup>2</sup> de carvão vegetal sem A.T.P.F. e transformação de madeira em carvão vegetal sem prévia autorização do IBAMA.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 0296,000011/92-04

Autuado: C.B.F. Indústria de gusa Ltda.

Infração: Transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem A.T.P.F.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02106,000219/92-57

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa Ltda.

Infração: Transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal com nota fiscal avulsa, sem o crimbo para transporte autorizado pelo IBAMA.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 0296.000086/93-64

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A.

Infração: Transporte e desmatamento de madeira da Mata Atlântica e fabricação de carvão vegetal, sem autorização do IBAMA e sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02926.000072/93-50

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A

Infração: Fabricação e transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem prévia autorização do IBAMA e sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 0296.000073/93-12

Autuado: C.B.F. Indústria de gusa S/A

Infração: Desmatamento e transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal

nativo sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Improvimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02009.400280/94-33

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A

Infração: Desmatamento e transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 50007.000209/94-81

Autuado: Siderúrgica Itaferry Ltda.

Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02010.002387/93-63

Autuado: Siderúrgica Itaferry Ltda.

Infração: Transporte de 1.650m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02009.400339/94-84

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A

Infração: Transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura da A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02009.400265/94-40

Autuado: C.B.F. Indústria de Gusa S/A

Infração: Transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura de A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 50007.000255/94-96

Autuado: Siderúrgica Itaferry Ltda.

Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal de Cerrado com nota fiscal com carimbo vencido.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 02010.001901/93-80

Autuado: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.

Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem o documento de regime especial expedido ou A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção de multa.

Processo nº: 02010.000151/94-37

Autuado: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.

Infração: Desmatamento e transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura de A.T.P.F.

Decisão: Desprovimento do recurso e manutenção da multa.

Processo nº: 50007.000161/94-56

Autuado: Siderúrgica Itaferry Ltda.

Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo sem cobertura da A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02010.002653/93-85  
Autuado: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.  
Infração: Transporte de 50m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura da A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02010.001903/93-13  
Autuado: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.  
Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura da A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02010.002699/93-86  
Autuado: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.  
Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem a cobertura da A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 50007.000204/94-67  
Autuado: Siderúrgica Itaferrro Ltda.  
Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> carvão vegetal nativo sem cobertura da A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 50007.000160/94-93  
Autuado: Siderúrgica Itaferrro Ltda.  
Infração: Transporte de 60m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura de A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02009.400270/94-80  
Autuado: C.B.F. Indústria Gusa S/A  
Infração: Transporte de 40m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem cobertura de A.T.P.F.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02206.000014/94-04  
Autuado: C.B.F. Indústria Gusa S/A  
Infração: Transporte de 45m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo com autorização vencida.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

Processo n<sup>o</sup>: 02009.400276/94-66  
Autuado: C.B.F. Indústria Gusa S/A  
Infração: Transporte de 55m<sup>3</sup> de carvão vegetal utilizando carimbo MR 02 na autorização, enquanto o carimbo correto seria o MR 01.  
Decisão: Desprovemento do recurso e manutenção da multa.

. Art. 1º Ficam mantidas as decisões das instâncias administrativas inferiores e do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, as quais foram homologadas pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, conforme determina a Resolução nº 24/96.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**  
Presidente

**Raimundo Deusdará Filho**  
Secretário-Executivo



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 234 , DE 17 DE dezembro DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CONAMA nº 22, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III - Declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal da interessada, de que a entidade está em pleno e regular funcionamento.

IV-

V -

VI - Relação de atividades e projetos desenvolvidos pela entidade, na sua área de atuação, nos últimos cinco anos.

VII - Indicação nominal de três entidades ambientalistas da região, cadastradas no CNEA, que mediante solicitação do CONAMA, prestem informações sobre as atividades desenvolvidas pela interessada."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Presidente Do Conselho**

**Raimundo Deusdará Filho  
Secretário-Executivo**